



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.206 - BA (2012/0246404-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORSIA REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES E OUTRO(S)
JAYME PITHON
AGRAVADO : HORMINDO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : ROZANA GOMES MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial na hipótese de o recorrente não apontar inequivocamente quais os artigos de lei federal teriam sido violados e de que maneira o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.206 - BA (2012/0246404-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NORSA REFRIGERANTES LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 7/STJ e nºs 283 e 284/STF.

Nas razões do regimental, a agravante alega que para análise da violação dos dispositivos elencados no Código Civil e Código de Processo Civil, não se faz necessária a reanálise da matéria fático-probatória dos autos.

Sustenta que a indenização fixada a título de danos materiais não esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois não se trata de avaliar prova, mas a sua total ausência, haja vista que não foi colacionado aos autos nenhum comprovante de pagamento de aparelho de surdez, sendo o ressarcimento em questão contrário ao artigo 884 do Código Civil.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.206 - BA (2012/0246404-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

De início, no que concerne à tese versada no art. 431-A do CPC, verifica-se que o recurso não comporta acolhimento, em virtude da deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que o agravante não o infirmou.

Na hipótese vertente, o aresto atacado baseia-se no seguinte argumento:

'A preliminar de cerceamento de defesa pela no intimação do assistente técnico do Apelante igualmente não merece acolhida, eis que o parágrafo único do art 433, do CPC dispõe que os assistentes técnicos oferecerão os seus pareceres no prazo de 10(dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. O que não ocorreu.

Demais disso, não se insurgiu o apelante oportunamente contra a não intimação das partes da data e local designados pelo juiz para realização da perícia, tendo o mesmo apresentado manifestação ao laudo pericial regularmente, sem nada aduzir acerca do assunto, de modo que também aqui deve-se aplicar os efeitos da preclusão lógica' (e-STJ fl. 160).

O agravante, por sua vez, restringiu-se a alegar, nas razões do especial, que 'não houve intimação/notificação da assistente nomeada pela ré para o acompanhamento da perícia realizada, o que efetivamente ocasionou prejuízos à defesa da recorrente'.

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido.' (REsp 1397076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Quanto ao argumento de que 'houve cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem a realização da audiência de instrução e julgamento', verifica-se a deficiência na fundamentação recursal, visto que os recorrentes não indicaram especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

3.- Cumpre ao recorrente, além de indicar, nas razões recursais, os artigos que entende violados, demonstrar, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, sem o que, resta impossibilitada a exata compreensão da controvérsia.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS RESTRITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial na hipótese de o recorrente não apontar, inequivocamente, quais os artigos de lei federal teriam sido violados e de que maneira o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do STF.

2. In casu, modificar o entendimento do Tribunal de origem, a respeito da efetiva configuração do dano moral e do dever de indenizar, em razão da indevida inclusão do nome do correntista em cadastros restritivos de crédito, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 883.239/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 28/08/2009).

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão colegiado, ao concluir pela responsabilidade civil da recorrente pelos danos morais e materiais causados ao recorrido, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'No mérito, observa-se que é fato incontroverso nos autos que o Apelado efetivamente sofreu perda auditiva, por conta dc ruídos constantes no ambiente de trabalho. Em relação a esse fato o apelante apenas alegou que entregava aos seus funcionários os EPI - Equipamentos de Proteção Individual tendo o Apelado sido, constantemente, repreendido a usar. O Apelado, em contrapartida, afirma que o Apelante não fornecia o referido equipamento.

Estando o Apelado impossibilitado de fazer prova de fato negativo, cabia ao Apelante comprovar que efetivamente disponibilizava o EPI ao Apelado, o que não fez.

Dessa sorte, há que se reconhecer, no caso, a ocorrência do dano, conduta ilícita e o nexo causal, elementos ensejadores da responsabilização civil.

Todavia, o valor da indenização devida deve ser adequada e proporcional ao dano sofrido.

A indenização polo dano material deve ser auferida com base no prejuízo financeiro efetivamente verificado. No caso presente, o apelado não ficou conforme laudo pericial, inapto ao trabalho, de modo que nada lhe é devido título de lucros cessantes. Sendo assim, o único prejuízo de ordem material que se vislumbra pelos fatos evidenciados no processo decorrer da necessidade de aquisição de aparelho de surdez, o qual custa entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.500,00, conforme indicado às fls. 62. (e-STJ fl. 161- grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CULPA. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Inviável a apreciação da pretensão recursal quando necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 468.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 456.597/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

No tocante à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Isto porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de quantum indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido'

(AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da comprovada responsabilidade civil da ora recorrente diante do acidente de trânsito, foi fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devido pela ora agravante à parte autora, a título de danos morais.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 482.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

Por fim, sobre a alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, verifica-se que os embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem objetivaram prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa em questão, com a incidência da Súmula 98 do STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir a multa nos aclaratórios" (e-STJ fls. 300/306).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246404-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 260206 / BA**

Números Origem: 00026482919998050274 201202464042 2131852004 264829199980502740

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORSА REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : JAYME PITHON
ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
AGRAVADO : HORMINDO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : ROZANA GOMES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORSА REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : JAYME PITHON
ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
AGRAVADO : HORMINDO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : ROZANA GOMES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.